



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

MENSAGEM N.º 29/2026
De 2 de março de 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de enviar à apreciação desta Casa de Leis a presente Propositura que tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de São Roque, um Código de Ética aplicável aos Conselhos Municipais, estabelecendo princípios de atuação, deveres, limites institucionais e mecanismos de responsabilização aplicáveis aos conselheiros municipais.

Os Conselhos Municipais constituem instrumentos relevantes de participação social na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas. Sua atuação representa importante mecanismo de controle social e de fortalecimento da gestão democrática das políticas públicas locais. Todavia, para que tais instâncias cumpram adequadamente sua função institucional, é necessário que sua atuação esteja orientada por parâmetros claros de conduta, responsabilidade e funcionamento.

Na prática administrativa, observa-se que muitos conselhos municipais operam sem regras uniformes de conduta ética e sem procedimentos mínimos para tratamento de situações de conflito institucional ou eventual abuso de prerrogativas. Essa ausência de parâmetros normativos pode gerar insegurança institucional, conflitos entre conselhos e a administração pública, bem como interpretações equivocadas acerca das atribuições e limites da função de conselheiro.

Nesse contexto, o presente projeto busca estabelecer um marco normativo de referência para a atuação ética dos conselheiros municipais, sem interferir na autonomia ou nas competências específicas de cada conselho definidas em lei própria. O Código proposto tem natureza complementar e subsidiária, servindo como instrumento de organização institucional e orientação de condutas.

A proposta disciplina, de forma sistemática, princípios éticos aplicáveis à atuação dos conselheiros, seus deveres funcionais e as vedações



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

inerentes ao exercício da função pública de caráter honorífico. Ao mesmo tempo, delimita de forma clara os limites da atuação individual do conselheiro, reafirmando o caráter colegiado das decisões dos Conselhos Municipais e evitando interpretações que possam sugerir a existência de poderes administrativos individuais não previstos em lei.

Entre os pontos centrais do projeto está a explicitação de que a função de conselheiro não confere autoridade hierárquica ou poder de comando sobre servidores públicos municipais, preservando-se, assim, a adequada organização administrativa e evitando-se situações de constrangimento institucional ou conflito funcional.

O projeto também estabelece regras claras para a comunicação institucional entre conselhos e órgãos da administração pública, reforçando que as manifestações oficiais dos conselhos devem decorrer de deliberação colegiada regularmente registrada.

Outro aspecto relevante da proposta é a criação de um procedimento ético-disciplinar mínimo, com garantias expressas de contraditório, ampla defesa e decisão fundamentada, assegurando transparência e segurança jurídica na apuração de eventuais infrações éticas praticadas por conselheiros.

Além disso, o texto disciplina situações específicas que exigem tratamento normativo próprio, como a hipótese de infração ética praticada pelo Presidente do Conselho, assegurando que a apuração dos fatos ocorra de forma imparcial e sem interferências indevidas.

Importa destacar que o Código preserva integralmente a autonomia normativa dos Conselhos Municipais e das legislações específicas que regem determinados conselhos instituídos por normas federais ou estaduais, aplicando-se apenas de forma complementar e subsidiária aos respectivos regimentos internos.

Por fim, o projeto incentiva a capacitação permanente dos conselheiros municipais, reconhecendo que o adequado funcionamento dessas instâncias participativas depende também da qualificação institucional de seus membros e do conhecimento das normas que regem a administração pública.

Assim, a presente iniciativa busca fortalecer a governança dos Conselhos Municipais, conferir maior segurança institucional às suas



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

atividades e contribuir para o aprimoramento das relações entre sociedade civil e administração pública, em benefício da transparência, da eficiência administrativa e da adequada implementação das políticas públicas municipais.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor
Julio Antonio Mariano
DD. Presidente da Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque/SP



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

PROJETO DE LEI N.º 29/2026
De 2 de março 2026

Institui o Código de Ética dos Conselhos Municipais e estabelece normas gerais de conduta, responsabilidade e procedimento disciplinar aplicáveis aos conselheiros municipais.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética dos Conselhos Municipais do Município da Estância Turística de São Roque, constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O Código de Ética aplica-se a todos os membros titulares e suplentes dos Conselhos Municipais instituídos no âmbito da Administração Pública Municipal, independentemente da forma de indicação ou nomeação.

Art. 3º Os Conselhos Municipais constituem instâncias colegiadas de participação social, deliberação e acompanhamento das políticas públicas, devendo atuar dentro dos limites de suas competências legais e regimentais.

Art. 4º A atuação dos conselheiros observará, além da legislação específica de cada conselho, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, cooperação institucional, urbanidade e colegialidade.

Art. 5º O exercício da função de conselheiro não confere poderes individuais de fiscalização administrativa, salvo quando expressamente previstos em lei.

Art. 6º As manifestações institucionais dos Conselhos Municipais deverão decorrer de deliberação colegiada regularmente registrada em ata.

Art. 7º A infração às normas deste Código sujeitará o conselheiro às sanções previstas nesta Lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º A aplicação das sanções observará o procedimento disciplinar previsto no Código de Ética.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

Art. 9º Nos casos de conselheiros indicados por entidades da sociedade civil, a eventual perda do mandato será comunicada à entidade responsável pela indicação, para fins de substituição.

Art. 10. O Poder Executivo poderá promover programas de capacitação destinados aos conselheiros municipais, voltados ao conhecimento da legislação, ética pública e funcionamento da administração municipal.

Art. 11. Esta Lei aplica-se subsidiariamente aos regimentos internos dos Conselhos Municipais.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 2/3/2026

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

Anexo Único

(Projeto de Lei n.º 29/2026)

CÓDIGO DE ÉTICA DOS CONSELHEIROS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Código estabelece normas de conduta ética, responsabilidade institucional e procedimento disciplinar aplicáveis aos conselheiros municipais titulares e suplentes integrantes dos Conselhos instituídos no âmbito da Administração Pública Municipal de São Roque.

Art. 2º O exercício da função de conselheiro constitui atividade de relevante interesse público, de natureza honorífica, devendo ser desempenhada com observância da legislação, dos princípios da administração pública e das competências legais do respectivo Conselho.

Art. 3º Os Conselhos Municipais constituem órgãos colegiados de participação social, deliberação, formulação, acompanhamento e controle social das políticas públicas, nos limites definidos em lei.

Art. 4º A atuação do conselheiro ocorrerá prioritariamente no âmbito do colegiado do Conselho, sendo vedada a utilização da condição de conselheiro para exercício de poderes administrativos que não lhe sejam legalmente atribuídos.

Art. 5º A atuação institucional do Conselho decorre de deliberação colegiada regularmente registrada em ata, vedada a manifestação individual em nome do órgão sem autorização expressa do colegiado.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS

Art. 6º A atuação dos conselheiros observará, entre outros, os seguintes princípios:

- I – legalidade;
- II – moralidade administrativa;
- III – impessoalidade;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

- IV – transparência;
- V – responsabilidade institucional;
- VI – cooperação entre instituições;
- VII – respeito à Administração Pública e aos agentes públicos;
- VIII – colegialidade das decisões;
- IX – boa-fé e lealdade institucional.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA NA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO

Art. 7º A investidura na função de conselheiro municipal, titular ou suplente, dependerá do atendimento aos requisitos mínimos de idoneidade e integridade previstos neste Código, sem prejuízo das exigências estabelecidas em legislação específica de cada Conselho.

Art. 8º Somente poderão ser indicadas ou nomeadas para exercer a função de conselheiro municipal as pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

- I – possuir reputação ilibada e idoneidade moral;
- II – estar no pleno exercício dos direitos políticos;
- III – não ter sido condenado, por decisão judicial transitada em julgado ou por órgão colegiado, por crime contra a Administração Pública, improbidade administrativa, corrupção, peculato, concussão, tráfico de influência ou outros crimes incompatíveis com o exercício de função pública;
- IV – não ter sofrido penalidade administrativa de demissão do serviço público;
- V – não se encontrar em situação de inelegibilidade decorrente de decisão judicial.

§1º. A verificação dos requisitos previstos neste artigo ocorrerá no momento da indicação ou nomeação do conselheiro.

§2º. Nos casos de conselheiros indicados por entidades da sociedade civil, caberá à entidade responsável pela indicação declarar o atendimento aos requisitos previstos neste Código.

Art. 9º A posse do conselheiro ficará condicionada à apresentação de declaração formal de atendimento aos requisitos previstos neste Capítulo, sob as penas da lei.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

Art. 10. No ato da posse, o conselheiro deverá firmar Termo de Compromisso de observância das disposições deste Código de Ética.

Parágrafo único. O termo de compromisso conterá declaração expressa de ciência das responsabilidades inerentes à função de conselheiro e de observância das normas de conduta previstas neste Código.

Art. 11. O Município poderá promover programa de orientação institucional destinado aos conselheiros municipais, com o objetivo de apresentar:

- I – as competências legais dos Conselhos Municipais;
- II – os princípios da Administração Pública;
- III – os limites institucionais da atuação do conselheiro;
- IV – as normas previstas neste Código de Ética.

§1º. Sempre que possível, os conselheiros deverão participar do programa de orientação institucional no prazo de até 90 dias após a posse.

§2º. A participação no programa de orientação institucional não constitui requisito para a validade da posse, mas integra as boas práticas de governança dos Conselhos Municipais.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES DOS CONSELHEIROS

Art. 12. São deveres dos conselheiros:

- I – conhecer e observar a legislação aplicável ao respectivo Conselho;
- II – participar das reuniões e atividades do colegiado;
- III – contribuir para o funcionamento regular do Conselho;
- IV – atuar com urbanidade, respeito e espírito público;
- V – respeitar as decisões regularmente deliberadas pelo colegiado;
- VI – preservar o sigilo de informações quando legalmente exigido;
- VII – declarar situações de impedimento ou conflito de interesses;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

VIII – atuar com responsabilidade no exercício das funções institucionais do Conselho.

CAPÍTULO V

DOS LIMITES DE ATUAÇÃO DO CONSELHEIRO

Art. 13. O exercício da função de conselheiro municipal não confere poder individual de fiscalização administrativa, de direção, de comando ou de requisição direta de providências a órgãos, autoridades ou servidores da Administração Pública Municipal.

§1º. A atuação fiscalizatória ou de acompanhamento das políticas públicas pelo Conselho deverá ocorrer exclusivamente por meio de deliberação colegiada, formalizada em reunião regularmente convocada e registrada em ata.

§2º. É vedado ao conselheiro, individualmente:

I – exigir documentos ou informações diretamente de servidores públicos;

II – determinar providências administrativas;

III – realizar inspeções, diligências ou vistorias em nome do Conselho sem autorização do colegiado;

IV – utilizar a condição de conselheiro para constranger ou intimidar agentes públicos.

V – aplicar sanções administrativas;

VI – lavrar autos de infração;

VII – realizar auditorias administrativas formais.

VIII – emitir ordens, determinações ou instruções a servidores públicos municipais;

IX – exigir a prática de atos administrativos ou a adoção de providências funcionais;

X – convocar ou requisitar servidores para prestar esclarecimentos;

§3º. As visitas ou diligências terão caráter informativo e de acompanhamento, não implicando exercício de poder de polícia administrativa.

§4º. As constatações decorrentes das visitas deverão ser registradas em relatório e submetidas ao colegiado do Conselho, que poderá deliberar sobre recomendações ou encaminhamentos aos órgãos competentes.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

§5º. As solicitações institucionais de informações ou documentos deverão ser formalmente encaminhadas pelo Conselho, por intermédio de sua presidência ou autoridade regimentalmente competente, mediante deliberação do colegiado.

§6º. O disposto neste artigo não impede o acesso a informações públicas garantido pela legislação de transparência e controle social, observado o uso dos canais institucionais adequados.

Art. 14. Os servidores públicos municipais não estão subordinados hierárquica ou funcionalmente aos conselheiros municipais.

§1º. O exercício da função de conselheiro não confere poder de direção, comando, fiscalização direta ou requisição de providências a servidores ou unidades administrativas do Município.

§2º. A interlocução institucional entre o Conselho e a Administração Pública deverá ocorrer exclusivamente por meio de comunicações formais deliberadas pelo colegiado.

§3º. A colaboração de servidores municipais com atividades do Conselho ocorrerá quando solicitada institucionalmente e dentro das competências legais do respectivo órgão administrativo.

CAPÍTULO VI DAS VEDAÇÕES

Art. 15. É vedado ao conselheiro:

- I – utilizar a condição de conselheiro para promoção pessoal ou político-partidária;
- II – divulgar informações falsas ou distorcidas sobre atos da administração pública;
- III – manifestar-se publicamente em nome do Conselho sem autorização do colegiado;
- IV – utilizar o Conselho como instrumento de constrangimento institucional;
- V – interferir indevidamente em processos administrativos ou decisões de gestão;
- VI – descumprir deliberadamente decisões regularmente aprovadas pelo colegiado.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES ÉTICAS



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

Art. 16. Constitui infração ética a prática de ato que viole os princípios, deveres, limites ou vedações estabelecidas neste Código.

Art. 17. Consideram-se infrações graves:

- I – abuso da condição de conselheiro;
- II – constrangimento ou intimidação de agentes públicos;
- III – utilização indevida do nome do Conselho;
- IV – descumprimento reiterado das decisões do colegiado;
- V – atuação individual indevida em nome do Conselho;
- VI – tentativa de interferência na tramitação de processo ético-disciplinar.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES

Art. 18. As infrações éticas sujeitam o conselheiro às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – censura ética;
- III – suspensão temporária das atividades no Conselho;
- IV – recomendação de substituição do conselheiro à entidade que o indicou;
- V – perda do mandato.

Art. 19. A aplicação da sanção considerará a gravidade da infração, a reincidência e as circunstâncias do caso concreto.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

Art. 20. A apuração de infrações éticas ocorrerá mediante processo ético-disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 21. O processo observará, no mínimo, as seguintes garantias:

- I – ciência formal da acusação;
- II – prazo razoável para apresentação de defesa;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

III – possibilidade de produção de provas;

IV – acesso aos documentos que instruem o processo;

V – decisão fundamentada pelo colegiado.

§1º. É assegurado ao conselheiro acusado acompanhar todos os atos do processo, pessoalmente ou por procurador.

§2º. A decisão deverá indicar expressamente os fundamentos fáticos e normativos que justificam a sanção aplicada.

Art. 22. O processo poderá ser instaurado mediante:

I – denúncia formal;

II – representação de conselheiro;

III – provocação de autoridade pública;

IV – deliberação do próprio Conselho.

Art. 23. Recebida a denúncia, o Presidente do Conselho realizará análise preliminar de admissibilidade.

Art. 24. Admitida a denúncia, será constituída Comissão de Ética composta por três membros do Conselho.

Art. 25. O conselheiro acusado será notificado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 26. A Comissão poderá promover diligências e colher provas necessárias à apuração dos fatos.

Art. 27. Concluída a instrução, em até 45 (quarenta e cinco) dias, a Comissão elaborará relatório com proposta de decisão em até 10 (dez) dias.

Art. 28. O relatório será submetido à deliberação do plenário do Conselho imediatamente ao fim do prazo do artigo anterior.

Art. 29. A aplicação das sanções dependerá de votação do colegiado.

§1º. O conselheiro acusado não participará da votação.

§2º. A aplicação das sanções de suspensão ou perda do mandato dependerá do voto favorável de dois terços dos membros do Conselho.

CAPÍTULO X

DO PROCESSO DISCIPLINAR ENVOLVENDO O PRESIDENTE



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

Art. 30. Quando a denúncia ou representação tiver como acusado o Presidente do Conselho, as atribuições de admissibilidade, instauração e condução inicial do processo ético-disciplinar serão exercidas:

- I – pelo Vice-Presidente do Conselho;
- II – inexistindo Vice-Presidente, pelo Secretário do Conselho;
- III – inexistindo Secretário, pelo conselheiro mais antigo no colegiado;
- IV – persistindo a impossibilidade, por deliberação do plenário que designará relator para condução do processo.

§1º. O Presidente acusado ficará impedido de praticar quaisquer atos relacionados ao processo ético-disciplinar.

§2º. A denúncia deverá ser levada ao conhecimento do plenário na primeira reunião subsequente, vedada a condução da sessão pelo Presidente denunciado.

§3º. Constitui infração ética autônoma qualquer tentativa de interferência na tramitação do processo ético-disciplinar.

CAPÍTULO XI

DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 31. O conselheiro deverá declarar impedimento quando possuir interesse direto no processo.

Art. 32. Poderá ser arguida suspeição de membro da Comissão de Ética quando houver vínculo pessoal ou institucional capaz de comprometer sua imparcialidade.

CAPÍTULO XII

DA CAPACITAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 33. O Município poderá promover programas de capacitação destinados aos conselheiros municipais.

Art. 34. As capacitações poderão abranger, entre outros temas:

- I – legislação administrativa;
- II – ética pública;
- III – funcionamento da administração municipal;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

IV – competências legais dos Conselhos.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. As disposições deste Código aplicam-se a todos os Conselhos Municipais, sem prejuízo das normas específicas previstas em leis federais, estaduais ou municipais que disciplinem determinado conselho.

§1º. Havendo conflito entre este Código e legislação específica do conselho, prevalecerão as disposições da norma especial.

§2º. Este Código será aplicado de forma complementar e subsidiária aos regimentos internos dos Conselhos Municipais.

Art. 36. Os Conselhos poderão complementar estas normas em seus regimentos internos, desde que respeitados os princípios e disposições deste Código.

Art. 37. Os casos omissos serão resolvidos pelo colegiado do Conselho, observada a legislação aplicável.

Art. 38. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 14D1-F99C-1BA2-61F0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 02/03/2026 17:01:04
GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/14D1-F99C-1BA2-61F0>